



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

PROVIMENTO Nº 61/2003

Estabelece normas a serem observadas pelos notários e registradores imobiliários, relativas à alienação e constituição de gravame de ônus reais sobre bens imóveis pelas pessoas que convivem em união estável.

O Desembargador **JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA**, Vice-Corregedor-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, e

CONSIDERANDO o trabalho de revisão que vem sendo feito no Código de Normas do Foro Extrajudicial desta Corregedoria;

CONSIDERANDO a vigência do novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002);

CONSIDERANDO os reflexos patrimoniais advindos das relações de união estável, às quais o novo Código determina, na ausência de contrato escrito, a incidência das normas relativas ao regime da comunhão parcial de bens (CC, art. 1.725);

CONSIDERANDO que, à exceção do regime de separação absoluta, nenhum dos cônjuges - ou companheiros, por conclusão lógica, - pode alienar ou gravar de ônus reais os bens imóveis, sem autorização do outro, *ex vi* do disposto no art. 1.647, I do Código Civil; e

CONSIDERANDO a segurança jurídica que deve revestir os atos praticados pelos fedatários, a fim de não prejudicar direitos de terceiros de boa-fé,

RESOLVE:

Art. 1º Deverá o delegado notarial, quando pessoa não casada (solteira, separada judicialmente, divorciada ou viúva) pretender alienar ou gravar de ônus real bens imóveis, fazer constar no corpo da escritura declaração do alienante de que não vive em união estável.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no *caput* à pessoa casada pelo regime da separação de bens que esteja separada de fato.

Art. 2º O delegado registral imobiliário não deverá proceder ao registro de instrumento público ou particular de que não conste ou não se faça acompanhar da declaração prevista no artigo anterior.

Art. 3º Havendo união estável, deverá o companheiro manifestar sua anuência em relação ao ato, salvo quando existir contrato escrito estabelecendo a incomunicabilidade dos bens.

Art. 4º Este Provimento entra em vigor na data da sua publicação no Diário da Justiça do Estado.

REGISTRE-SE. PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

Florianópolis, 28 de maio de 2003.


Desembargador **JOÃO EDUARDO SOUZA VARELLA**
VICE-CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA

DJE nº 11.209, de 11.06.2003